

**Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Vereadora Ana Inés Affonso**

**Presidente da Comissão de Finanças**

**Expediente 6327/2020**

**Pedido de Informação do ID 66160**

Trata-se de pedido de informação da lavra do Vereador Arthur Schmidt, no âmbito do Processo de Julgamento das Contas do Chefe do Executivo, exercício de 2016, expediente 6327/2020.

No referido ofício o Vereador solicita "*informações (e providências) contidas no Memorando Geral Eletrônico 45/2020, em relação ao Expediente supracitado, já que em consulta ao respectivo processo de Contas ([https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/processos\\_detalhes?p\\_processo=23930200160](https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/processos_detalhes?p_processo=23930200160)), restou evidenciado que existe um Pedido de Revisão das contas (Processo 030557-0200/20-2) em andamento, ainda pendente de julgamento, o que, aparentemente, não o deixa apto para julgamento perante a esta Casa Legislativa.*"

Inicialmente refiro que o Vereador possui legitimidade para formular pedido de esclarecimentos no âmbito do Processo de Contas, conforme preconiza o art. 188, 3º do Regimento Interno. Entendo que o pedido é tempestivo, até porque, além do presente requerimento escrito,

o Vereador já havia lançado questionamento verbal em sessão ordinária *on line*.

De fato, tramita no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul o Pedido de Revisão processo nº 030557-0200/20-2, vinculado ao Processo de Contas nº 002393-0200/16-0. Vejamos:

<u>Número do Processo:</u>	030557-0200/20-2
<u>Período:</u>	01/01/2016 até 31/12/2016
<u>Tipo de Processo:</u>	Pedido de Revisão
<u>Esfera:</u>	<input checked="" type="radio"/> Municipal <input type="radio"/> Estadual
<u>Município:</u>	SÃO LEOPOLDO
<u>Órgão:</u>	PM DE SÃO LEOPOLDO
<u>Gabinete:</u>	Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto
<u>Relator:</u>	
<u>Processo Recorrido:</u>	002393-0200/16-0 / Contas de Governo

**Andamentos**

Data	Setor	Situação
18/11/2020	SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL E OPERACIONAL	Procedimento de Intimação
11/11/2020	Gab. MARCO PEIXOTO	Instrução
10/11/2020	Gab. MARCO PEIXOTO	Para Exame
10/11/2020	Gab. MARCO PEIXOTO	Aguardando Instrução
10/11/2020	SETOR DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS	Distribuído para Conselheiro

Em consulta ao site do TCE-RS é possível aferir que o Ex-Prefeito Aníbal Moacir da Silva apresentou o Pedido de Revisão em 10 de novembro de 2020, sendo que o processo foi distribuído ao Conselheiro Marco Peixoto, sendo que este, a seu turno, em 18/11/2020 proferiu decisão interlocutória. Contudo, o processo está protegido por sigilo. É o que se demonstra com a seguinte captura de tela<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Consultada em

[https://portal.tce.rs.gov.br/app/visdoc/anonimo/open/PRE/805391#id\\_arquivo=3139630&tarias=true](https://portal.tce.rs.gov.br/app/visdoc/anonimo/open/PRE/805391#id_arquivo=3139630&tarias=true)

The screenshot shows a web interface for a legal system. On the left, there is a sidebar titled "Lista de peças (5)" with a search bar and a table of documents. The table has columns for "#", "Peça", and "Tipo / Descrição". The fifth item is highlighted with an orange circle: "3139630 Despacho Interlocutório" with a description "Despacho interlocutório (...)" and page range "págs. 29 a 30". On the right, the main area shows the document content, which is mostly blank with the text "DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO" in large bold letters. An orange arrow points to this text. Below the text, a small disclaimer reads: "Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas." The top of the interface shows the document title "Despacho Interlocutório" and the number "3139630".

#	Peça	Tipo / Descrição
1	3119341	Capa pág. 1
2	3119078	Documentação do Pedido de R... razões do pedido de revis... págs. 2 a 26
3	3119080	Procuração pág. 27
4	3119421	Distribuição DPC - Distribuição pág. 28
5	3139630	Despacho Interlocutório Despacho interlocutório (...) págs. 29 a 30

**DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.

Tem aplicabilidade na espécie os artigos 132 a 134 do Regimento Interno<sup>2</sup> do Tribunal de Contas, in verbis:

*“TÍTULO VII*

*DO PEDIDO DE REVISÃO*

*Art. 132 A decisão do Tribunal transitada em julgado poderá ser objeto de proposição de pedido de revisão perante o Tribunal Pleno, apresentado uma só vez, por idêntico fundamento, pelo responsável, por seus sucessores, por terceiro juridicamente interessado ou pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes casos:*

*I - violação de expressa disposição de lei;*

*II - erro de cálculo;*

*III - falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão; e*

*IV - ciência de documento novo cuja existência o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso, suscetível por si só de alterar a decisão anterior.*

<sup>2</sup> Consultado em <https://atosoficiais.com.br/lei/regimento-interno-tcers?origin=instituicao>

§ 1º O parecer prévio não poderá ser objeto de proposição de pedido de revisão.

§ 2º No pedido de revisão proposto caberá ao Relator proceder ao exame dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, caso um deles ausente, indeferir o pedido, mediante decisão fundamentada, determinando a intimação do requerente e o arquivamento da documentação.

Art. 133 O direito de propor pedido de revisão decai no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

**Art. 134 A proposição do pedido de revisão não suspende a execução da decisão revisanda, exceto quando concedida antecipação de tutela, por decisão do Tribunal Pleno. (Grifamos)"**

Assim, muito embora o Pedido de Revisão proposto pelo Ex-Prefeito Aníbal Moacir esteja protegido por sigilo, o fato é que **essa Câmara de Vereadores, que é o órgão julgador, não recebeu até o presente momento qualquer cientificação por parte do Tribunal de Contas acerca de eventual antecipação de tutela para suspender o processo de julgamento das contas.**

Assim, o processo de contas deve ter assegurado o seu regular prosseguimento.

Ademais, o Ex-Prefeito foi citado em 30 de novembro de 2020 para apresentar defesa, cujo prazo expira em 10/12/2020, oportunidade em que poderá arguir acerca das condições de desenvolvimento válido e regular do presente processo de contas.

Por fim, o Vereador Arthur Schmidt "requer, ainda, sejam prestadas informações e esclarecimentos no que diz respeito ao cumprimento do art. 31, parágrafo 3, da Constituição Federal, vez que este garante a qualquer cidadão o acesso ao processo de contas por 60

*dias, podendo, inclusive, dentro deste prazo, manifestar-se quanto a sua legitimidade”.*

O artigo 31 da Constituição Federal trata dos mecanismos de transparência, publicidade e fiscalização das ações e contas municipais. Nesse sentido, para além da fiscalização pela Câmara de Vereadores e pelos Tribunais de Contas, a Constituição Federal de 1988 inova ao conferir legitimidade ao cidadão para, anualmente, poder fiscalizar diretamente as contas municipais. Aliás, é o que dispõe o artigo 98 da Lei Orgânica . Vejamos:

*Art. 98. Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.*

*Parágrafo único. Compete à administração municipal garantir os meios para que a informação se realize.*

Até mesmo a realização das audiências públicas quadrimestrais previstas no art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – para aferir o cumprimento das metas fiscais -, e participação popular através de audiências públicas a fim de discutir o orçamento municipal (art. 100 da LOM), dialogam diretamente com esse comando constitucional que visa a ampla publicidade.

Nesse sentido é o que ensina Immanuel Kant<sup>3</sup>:

*“Todos os atos respeitantes ao direito de outros homens, cuja máxima não é compatível com a publicidade, são injustos.”*

Portanto, o controle das contas e o direito de petição pelo cidadão não se vincula exclusivamente ao trâmite do processo de contas no âmbito da Câmara de Vereadores, e tampouco o prazo de 60 dias

---

<sup>3</sup> KANT, Immanuel. Zum ewigen Frieden: ein philosophischer Entwurf. Darmstadt, p. 204 *apud* CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

previsto no §3º do artigo 31 da CF, caracteriza condicionante de desenvolvimento válido e regular do processo de contas, pois independente do julgamento das contas o cidadão possui legitimidade para examinar as contas e requerer o que entender de direito.

Ressalto que o texto constitucional não exige qualquer formalidade da autoridade administrativa, referindo apenas que as contas dos municípios ficarão durante 60 dias à disposição dos cidadãos. Ou seja, não vincula. Mesmo assim, há que se ter presente que o processo de contas encontra ampla divulgação quer pelos debates em Plenário, matéria jornalística e até mesmo pelo processo legislativo que é público.

Nesse contexto, opino pelo normal andamento do processo isso porque em relação ao Pedido de Revisão não há qualquer notícia de concessão de tutela antecipada, bem como pelo fato de que as contas estão disponíveis através do presente processo legislativo que é público, e não se traduz em condicionante ao seu normal processamento.

É como opino.

**Jefferson Oliveira Soares,**

**Consultor Jurídico.**